## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000956-74.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 05/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 170/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900005/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: ALEX QUITERIO

Aos 08 de junho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do acusado ALEX QUITERIO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir a testemunha de acusação Rogério Bscassi, em termo apartado. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da outra testemunha de acusação, Daniel Italiano Rodrigues. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. O réu foi surpreendido na posse de drogas e confessou que as tinha para consumo próprio. O depoimento do vigilante confirma a confissão prestada. Sendo assim, a condenação deve ser decretada, impondo-se ao réu a punibilidade cabível, observando seus antecedentes.. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, aplicando-se, destarte, a pena de advertência sobre os efeitos da droga. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. ALEX QUITERIO (RG 50.865.174), com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 28, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 14 de janeiro de 2017, por volta das 15h00min, na Rua Professor Péricles Soares, nº 777, Jardim Santa Paula, nesta cidade e comarca, trazia consigo,

para consumo próprio, duas porções de cocaína, uma porção de crack e uma porção de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando se depararam com o denunciado e outro indivíduo não identificado em atitude suspeita, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, com a pessoa desconhecida nada de interesse foi encontrado. Lado outro, com o réu, os agentes municipais lograram apreender as porções de drogas supramencionadas, as quais ele trazia em sua mão direita e no interior do bolso traseiro de sua bermuda, dando azo assim à lavratura do presente termo circunstanciado. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (fls. 112). Nesta audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida. Foi inquirida uma testemunha de acusação e o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a tese da intervenção mínima, porque a ação praticada afeta o próprio acusado, que não pode ser responsabilizado por autolesão. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse de cocaína, crack e maconha. Essas drogas foram submetidas ao exame correspondente e o resultado foi positivo. Assim a materialidade está comprovada porque o réu admitiu a posse dos entorpecentes e que também a finalidade era para consumo próprio. Ainda que não fosse, não se pode ir além disso, porque a acusação reconheceu a posição do réu. Os argumentos da Defesa da atipicidade do fato não podem ser acolhidos. A objetividade jurídica é a saúde pública e o comportamento do réu não atinge apenas a si próprio, mas também a toda coletividade, porque o uso de droga possibilita a prática de outros crimes, especialmente contra o patrimônio. Demais, o fato tem previsão legal e é típico, a despeito de entendimento diverso acolhendo a tese invocada. A condenação se faz necessária, especialmente para o réu que há muito tempo vem se envolvendo com o uso de droga e também com o próprio comércio, pois está condenado por dois processos por esta atividade. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, a despeito do réu ser reincidente, existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea. Considerando todos esses fatores e ainda que o réu está preso por outro processo, com condenação por tráfico a cinco anos e dez meses de reclusão, o que dificultará o cumprimento de pena de prestação de servicos à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo. Então, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, ALEX QUITÉRIO à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Como o réu está preso em outra comarca, antecipo a realização da advertência imposta para esta oportunidade, o que será feito em seguida. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica a decisão publicada nesta oportunidade. Em seguida, diante da renúncia do réu de interpor recurso, com a qual a Defesa concorda, é feito neste ato a advertência imposta ao réu na sentença. Sendo o réu advertido dos efeitos da droga, demonstrou estar de tudo ciente. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.

DEF.:

RÉU: